



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

PROJETO DE LEI N° 044/2022.

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor de vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Amontada.

A VEREADORA ABAIXO SUBSCRITA, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amontada propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados pela Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2º Os valores recolhidos das multas serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica.

§ 3º A multa prevista no art. 1º desta lei terá eficácia de título executivo judicial, se não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias pelo responsável.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço de busca e salvamento;
- III - Serviço de saúde emergencial;
- IV - Serviço de atendimento psicológico.
- V - Serviço de Acolhimento.

Parágrafo Único. Dos serviços prestados nos incisos deste artigo serão realizados protocolos com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

Art. 3º O valor da multa prevista no art. 1º será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação dessa Lei.

§ 1º Nos casos de agressão em que haja ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, o valor da multa a ser estabelecido na regulamentação dessa lei, conforme caput desse artigo, será majorado em:

I - Em 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal);

II - Em 100% (cem por cento), nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 03 de agosto de 2022.

Maria Sirlana S. Freitas
Maria Sirlana Saldanha Freitas

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA PROTOCOLO

Recebido em: 08/08/22

Servidor: Graziely CCR

Matrícula: 715

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

() Aprovado.

() Desaprovado.

() Arquivado.

Em, 02/09/2022

PB.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º da Lei Federal no 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei. A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição. Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 1º da proposição ora apreciada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência. Logo, aos municípios é assegurada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme expresso no art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Doutro lado, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente projetam de lei serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa no Município de Lages. Não obstante, a proposição teve o cuidado de majorar a sanção administrativa visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

Assim, diante de todo o exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos a presente propositura, objetivando alo conhecimento e a difusão desses importantes mecanismos de defesa da mulher e fomentar políticas públicas de proteção a todas que são vítimas de agressão.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 03 de agosto de 2022.

Maria Sirlana Saldanha Freitas
Maria Sirlana Saldanha Freitas

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA PROTOCOLO

Recebido em: 08/08/22

Servidor: Graziely Et

Matrícula: 715



PARECER Nº 093/2022 - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 044/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 044/2022, proposto pela Vereadora Maria Sirnara Saldanha Freitas, Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor de vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Amontada.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 03 de agosto de 2022 e seguindo o regular trâmite o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer quanto os aspectos afetados a esta Comissão.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the opinion or the relevant committee member.



O Projeto de Lei nº 044/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, embora seja também de interesse nacional, pois a violência contra a mulher é real, é efetiva, é um mal que assola o nosso país.

Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

Ademais, o projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa.

III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Projeto de Lei nº 044/2022, de autoria da Vereadora Maria Sirlana Saldanha Freitas.

É o Parecer.



Amontada - CE., 10 de agosto de 2022.

Valdenir Marques Chaves
Relator

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 044/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.


Maria Sirlana Saldanha Freitas

Presidente

(x) a favor, pelas conclusões do parecer.

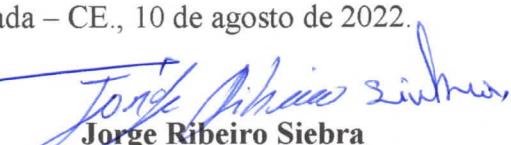
() contra, pela reprovação do parecer.


Valdenir Marques Chaves

Relator

(x) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.


Jorge Ribeiro Siebra

Membro

(x) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 044/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 066/2022

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor de vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Amontada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados pela Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2º Os valores recolhidos das multas serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica.

§ 3º A multa prevista no art. 1º desta lei terá eficácia de título executivo judicial, se não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias pelo responsável.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço de busca e salvamento;
- III - Serviço de saúde emergencial;
- IV - Serviço de atendimento psicológico.
- V - Serviço de Acolhimento.

RECEBIDO PELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA
AOS 30 DE JUNHO DE MIL E Vinte e Um
SERVIDOR: *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

Parágrafo Único. Dos serviços prestados nos incisos deste artigo serão realizados protocolos com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público Municipal.

Art. 3º O valor da multa prevista no art. 1º será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação dessa Lei.

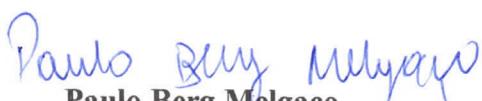
§ 1º Nos casos de agressão em que haja ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, o valor da multa a ser estabelecido na regulamentação dessa lei, conforme caput desse artigo, será majorado em:

I - Em 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal);

II - Em 100% (cem por cento), nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada/CE, 05 de setembro de 2022.


Paulo Berg Melgaço
Presidente